

LEI Nº 606/2001.

EMENTA: Estabelece as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o exercício de 2.002 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CARNAÍBA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso II, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, combinado com o § 2º do art. 165 da Constituição Federal e disposições de Lei de Responsabilidade Fiscal – LC Nº 101/2000 e Inciso II e § 2º, do artigo 80 da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção Única

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2.002, nos termos do § 2º do art. 165 da Constituição Federal, do § 2º do art. 123, § 1º e caput do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, Lei Complementar à Constituição Federal Nº 101, de 04 de maio de 2.000 e Inciso II, do artigo 135 da Lei Orgânica Municipal, compreendendo as metas e prioridades da Administração Pública, orientação para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2.002, incluindo as despesas de capital, alterações na legislação tributária, equilíbrio entre receitas e despesas, critérios para limitação de empenho e demais condições de exigências para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

Parágrafo único – Integram essa lei:

I – Anexo de metas fiscais para 2.002:

- a) Quadro 01 – Contendo a meta para o Ativo Real Líquido;
- b) Quadro 02 – Contendo a meta para a arrecadação da Dívida Ativa;
- c) Quadro 03 – Contendo a meta para as despesas com pessoal;
- d) Quadro 04 – Posição do Patrimônio Líquido de exercícios anteriores;
- e) Quadro 05 – Contendo a Receita de exercícios anteriores;
- f) Quadro 06 – Posição da Dívida Fundada de exercícios anteriores;
- g) Quadro 07 – Contendo meta para diminuição da Dívida Fundada;
- h) Quadro 08 – Contendo a projeção de receitas;
- i) Quadro 09 – Posição de Restos a Pagar em exercícios anteriores.



II – Anexo de Riscos Fiscais:

**Capítulo II
DAS DEFINIÇÕES
Seção Única**

Art. 2º - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são àqueles estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

**Capítulo III
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL
Seção I
Do equilíbrio**

Art. 3º - Na elaboração da proposta Orçamentária do Município para o exercício de 2.002, será assegurado o equilíbrio, na forma da L.C. 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas ser superior aos das receitas previstas.

**Seção II
Projeto de Lei Orçamentária**

Art. 4º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2.002 será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar Nº 101/2000, com a Lei 4.320/64, com as disposições do § 1º, incisos III a IV do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com o plano plurianual e com as disposições desta Lei e obedecerá aos prazos constantes no art. 41 desta Lei.

§ 1º - Poderão constar da Proposta Orçamentária, para o exercício de 2.002, programas, projetos e metas existentes no Plano Plurianual em vigor, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas.

§ 2º - Poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária os projetos imprecisos constantes no plano plurianual, consoante disposições do § 4º do art. 5º da LC Nº 101/2000.

§ 3º - Não poderão ser incluídos na Lei Orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

Art. 5º - A formalização da proposta orçamentária para o exercício de 2.002 será composta das seguintes peças:

I – Projeto de Lei Orçamentária anual constituída de texto e demonstrativos;

II – Anexos, compreendendo o orçamento fiscal e das entidades supervisionadas, contendo os seguintes demonstrativos:

a) Analítico da receita estimada, a nível de categoria econômica, subcategoria e fontes e respectiva legislação;

- b) Recursos destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino, para evidenciar a previsão de cumprimento dos percentuais estabelecidos pelo art. 212 da Constituição Federal;
- c) Recursos destinados à promoção da criança e do adolescente, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos aprovados pelo respectivo conselho;
- d) Sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- e) Natureza da despesa para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;
- f) Despesas por fonte de recursos para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;
- g) Receitas e despesas por categorias econômicas;
- h) Evolução das receita e despesa orçamentárias nos três exercícios anteriores a 2.002, bem como a receita prevista para este exercício e para mais dois exercícios seguintes;
- i) Despesa prevista consolidada, a nível de categoria econômica, sub-categoria, elemento e sub-elemento;
- j) Programa de trabalho de cada unidade orçamentária, a nível de função, programa, sub-programa, projetos e atividades;
- k) Consolidado por funções, programa e sub-programas;
- l) Consolidado por funções, programa e sub-programas, evidenciando os recursos vinculados;
- m) Despesa por órgãos e funções;
- n) Despesa por Secretarias e por categoria econômica;
- o) Despesa por órgão e unidade responsável, com os percentuais de comprometimento em relação ao orçamento Global;
- p) Recursos destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE;
- q) Recurso destinado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do magistério – FUNDEF;
- r) Recursos destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;
- s) Especificação da legislação da receita.
- t) Reserva de contingência.

III – Mensagem contendo uma análise da conjuntura econômica e as implicações sobre a proposta orçamentária.

§ 1º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em agosto de 2.001.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á tendência do presente exercício, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2002 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evitando o "déficit" ou "superávit" corrente.

[Assinatura]

Art. 6º - No texto da lei orçamentária para o exercício de 2.002 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da receita prevista.

Art. 7º - O orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 8º - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma da Lei.

Art. 9º - O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual ou do plano plurianual, enquanto não iniciada a votação, na Comissão específica.

Seção III **Da Classificação das Receitas e Despesas**

Art. 10 - Na lei orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

I - CATEGORIAS ECONÔMICAS;

II - GRUPOS DE DESPESA;

III - MODALIDADES DE APLICAÇÃO;

IV - ELEMENTOS DE DESPESA.

§ 1º - A classificação a que se refere esse artigo corresponde aos agrupamentos de elementos da natureza da despesa conforme a lei orçamentária anual.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada, segundo a classificação funcional programática estabelecida no § 2º do art. 8º e no Anexo 5 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964.

§ 3º - Para atender as reposições contidas no § 1º do Art. 18 da LC nº 101/2000, deverá ser criado nas unidades específicas programas denominados "Outras Despesas de Pessoal - Terceirização de Mão-de-obra".



Art. 11 – As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 12 – A Classificação da Receita a ser adotada para o orçamento de 2.002 obedecerá às disposições do Anexo I da Lei Federal nº 4.320, atualizada pela Portaria SOF nº 472/93 e pela Portaria nº 06, de 20/05/1999 – SEPLAN – Presidência da República.

Parágrafo único – A classificação orçamentária poderá ser alterada diante da superveniência de norma estabelecida pela União Federal.

**CAPÍTULO IV
DAS RECEITAS
Seção Única
Da Receita Municipal**

Art. 13 – A execução da receita obedecerá às disposições das Seções I e II do Capítulo III, arts. 11 a 14 e demais disposições da LC nº 101/2000.

§ 1º - Na elaboração da proposta Orçamentária para 2.002 serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

I – Efeitos decorrentes de alterações na legislação;

II – Variações de índices de preços;

III – Crescimento econômico;

IV – Evolução da receita nos últimos três anos.

§ 2º - A reestimativa da receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da LC Nº101/00.

Art. 14 – A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na LC Nº 101/00.

**CAPÍTULO V
DAS DESPESAS COM PESSOAL
Seção Única**

Art. 15 – Os gastos com pessoal obedecerão as normas e limites estabelecidos nos arts. 18 a 23 e demais disposições da LC nº 101/2000.

Art. 16 – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária do mês, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do



cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1º - Para efeito de cálculo de que trata esse artigo, entende-se como despesas de pessoal: o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidades de previdência.

§ 2º - As despesas de pessoal, para o atendimento das disposições da LC nº 101/00, serão apuradas somando-se a realizada mês a mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º - Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 17 - Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal nº 9.424, de 24/12/1996, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de magistério.

Art. 18 - A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, para o exercício de 2.002, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da LC Nº 101/00.

CAPÍTULO VI
DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES
Seção I
Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 19 - Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimento de fundos, devendo o controle interno da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes orçamentários ao Poder Executivo até o quinto dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado.

Seção II
Repasse a Instituições Públicas e Privadas

Art. 20 - Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2.002, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a



instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da LC Nº 101/00.

I – De que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

II – De lei específica, autorizada da subvenção;

III – Da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução TC Nº 05/93 de 17/03/1993, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

IV – Da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V – Da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho de 2.001;

VI – Da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII – Não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera do governo;

Parágrafo único – Não constarão na proposta orçamentária para o exercício de 2.002, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

CAPÍTULO VII
DOS CRÉDITOS ADICIONAIS
Seção Única
Disposições Gerais

Art. 21 – Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, permitida a transposição dos recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

§ 1º – Consideram-se recursos para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do "caput" deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

I – O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – Os provenientes de excesso de arrecadação;

III – Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizador em lei;

IV – O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que judicialmente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;

V – Provenientes de transferências à contas de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo.

Art. 22 – As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 23 – As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 24 – Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício, poderão ser reabertas ao limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Na hipótese de haver sido autorizado crédito especial na forma do caput deste artigo, até 31 de janeiro de 2.002 serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, a nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício de 2.001, consoante disposições do § 2º do artigo 137 da Constituição Federal.

Art. 25 – Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2.002, em favor de órgãos extintos por lei específica no decorrer do exercício.

CAPÍTULO VIII
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO
Seção I
Do Cumprimento da Metas Fiscais

Art. 26 – Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo publicará os demonstrativos das metas fiscais de cada quadrimestre, conforme estabelece a Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 27 – O Poder Executivo através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de sete dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.



Seção II
Da Limitação do Empenho

Art. 28 – Se verificado no final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em percentuais proporcionais às necessidades, conforme justificativa constante do ato específico, respeitadas as disposições da LC nº 101/00.

Art. 29 – Até trinta dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, inclusive promoverá a elaboração do Quadro de Detalhamento de Despesas.

Seção III
Do Controle Interno

Art. 30 – Até a publicação do código de administração financeira própria, o Município adotará as normas e regulamentos do Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco, Lei Nº 7.741, de 23/10/1978, respeitadas as disposições da legislação em vigor.

CAPÍTULO IX
DAS VEDAÇÕES
Seção Única
Disposições Gerais

Art. 31 – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da LC nº 101/00, quando desacompanhadas de estimativas com impacto orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos subseqüentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual.

Art. 32 – É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.



CAPÍTULO X DAS DÍVIDAS

Seção I DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA Subseção I Dos Precatórios

Art. 33 – Será consignada no orçamento para o exercício de 2.002, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de junho de 2.001, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2.002, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura, registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através do serviço de contabilidade.

Subseção II Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna

Art. 34 – O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 35 – O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá as disposições da LC Nº 101/00.

CAPÍTULO XI DO PLANO PLURIANUAL

Seção Única Disposições Gerais

Art. 36 – O plano plurianual aprovado pela Lei Municipal Nº 172/2000, de 07/12/2000, permanece em vigor até a aprovação de um novo plano, cujo projeto será encaminhado até 1º de agosto de 2.002, observadas as disposições do art. 124, § 1º, inciso I, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela EC Nº 16/99.

Art. 37 – Poderão deixar de constar no orçamento de 2.002, programas, projetos e metas constantes do plano plurianual existente, referido no artigo anterior, em razão da compatibilização da previsão de receitas, com a fixação de despesas, em função da limitação de recursos.

CAPÍTULO XIII **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Seção I **Dos Prazos**

Art. 38 – A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2.002 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2.001 e devolvido para sanção até 30 (trinta) de novembro, consoante disposições no art. 124, § 1º, inciso III da Constituição do Estado de Pernambuco, podendo ser promulgada caso não seja devolvido no prazo estipulado.

Art. 39 – A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2.002, será entregue ao Poder Executivo até 31 (trinta e um) de julho de 2.001 para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária referida no art. 38 desta Lei.

Art. 40 – O projeto de lei do plano plurianual para vigorar até o primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhada ao Poder Legislativo até 1º de agosto de 2.001 e devolvido para sanção até 15 de setembro do mesmo ano, consoante disposições do inciso I, do § 2º do art. 35 do Ato de Disposições Transitórias da Constituição Federal, combinado com o inciso I, do § 1º, do art. 124 da Constituição do estado de Pernambuco, atualizada pela Emenda Constitucional Nº 16/99.

Seção II **Alterações na Legislação Tributária**

Art. 41 – Os projetos de lei relativos a alteração na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2.002, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até outubro de 2.001.

Seção III **Das Disposições Gerais**

Art. 42 – O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidade pública.



Art. 43 – A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município oferecendo sugestões:

I – Ao Poder Executivo até a data estabelecida no art. 39 desta lei, junto à Secretaria de Finanças:

II – Ao Poder Legislativo e a Comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos, disposições legais e regimentais.

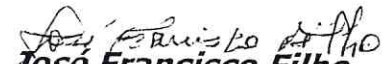
§ 1º - As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.

Art. 44 – A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 45 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 46 – Revogam-se as disposições em contrário.

Carnaíba, em 19 de junho de 2.001.


José Francisco Filho
Prefeito

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2.002
(LDO 2.002 – Art. 1º, Parágrafo único)

Quadro nº 01 – META PARA O ATIVO REAL LÍQUIDO EM 2.002

Nº DE ORDEM		HISTÓRICO
META Nº 01		Elevar o valor do Ativo real Líquido no fechamento do exercício de 2.002 em relação ao exercício anterior.

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2.002
(LDO 2.002 – Art. 1º, Parágrafo único)

Quadro nº 02 – META PARA RECEBIMENTO DA DÍVIDA ATIVA

Nº DE ORDEM	HISTÓRICO
META Nº 02	Arrecadar no exercício pelo menos 5% da dívida ativa inscrita e não paga nos últimos 05 (cinco) anos
POSIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	
EXERCÍCIO	VALOR
1998	R\$ 870,15
1999	R\$ 130.304.81
2000	R\$ 57.018.00



ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2.002
(LDO 2.002 – Art. 1º, Parágrafo único)

Quadro nº 03 – DESPESAS COM PESSOAL

Nº DE ORDEM	HISTÓRICO
META Nº 03	Manter as despesas com pessoal e encargos do Poder Executivo abaixo de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida do Município.



ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2.002
(LDO 2.002 – Art. 1º, Parágrafo único)

Quadro nº 04 – POSIÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

HISTÓRICO	1998	1999	2000
Posição do Ativo Real Líquido no fechamento dos exercícios de 1998 a 2000	811.114,55	1.174.575,21	1.388.337,22



ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2.002
(LDO 2.002 – Art. 1º, Parágrafo único)

Quadro nº 05 – RECEITA ARRECADADA NOS EXERCÍCIOS DE 1998, 1999 E 2000.

	HISTÓRICO	1998	1999	2000
01	RECEITA TRIBUTÁRIA	69.206,71	71.570,36	69.338,17
02	RECEITA INDUSTRIAL	4.126,96	3.548,54	4.137,81
03	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	4.329.439,36	4.587.546,69	5.077.902,81
04	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	44.462,69	31.435,71	68.126,00
	TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES	4.447.235,72	4.694.101,20	5.219.504,79
05	RECEITAS DE CAPITAL	745.817,60	118.168,85	-
	RECEITA TOTAL	5.193.053,32	4.812.270,05	5.219.504,79

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2.002
(LDO 2.002 – Art. 1º, Parágrafo único)

Quadro nº 06 – VALOR DA DÍVIDA FUNDADA EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Nº DE ORDEM	HISTÓRICO	1998	1999	2000
01	Posição da dívida no fechamento do balanço patrimonial do exercício			
02	INSS	92.514,21	95.870,05	216.967,10
03	FGTS	31.313,28	31.313,28	42.313,28
04	IPSEP	110.307,32	134.385,25	134.385,25
	PRECATÓRIOS JUDICIAIS	415.140,99	117.929,81	485.117,68



ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2.002
(LDO 2.002 – Art. 1º, Parágrafo único)

Quadro nº 07 – METAS PARA DIMINUIR O MONTANTE DA DÍVIDA

Nº DE ORDEM	HISTÓRICO
META Nº 04	Reduzir o valor da Dívida Fundada, no fechamento do exercício de 2.001, em relação ao exercício de 2.000.
META Nº 05	Liquidar totalmente as dívidas para com o INSS, FGTS, TRT e IPSEP no prazo do Contrato de Parcelamento e Confissão de Dívida.



**ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2.002
(LDO 2.002 – Art. 1º, Parágrafo único)**

Quadro nº 08 – PROJEÇÃO DE RECEITAS

Meta 06

6.01 – Elevar Em 5% (cinco por cento) no exercício de 2.002, a arrecadação dos tributos municipais em decorrência da modernização dos serviços de processamento e cobrança do Setor Tributário, aumento da base de contribuição e tendência positiva de crescimento econômico.

6.02 – Melhorar o recebimento dos créditos inscritos na dívida ativa, conforme meta do quadro nº 02.

ESTIMATIVA:

A projeção da Receita para o exercício de 2.002, que constará da proposta orçamentária, será obtida mediante a consolidação dos incrementos de Receita decorrentes do alcance da meta 06, itens 6.01 e 6.02, bem como das informações relativas às previsões de transferências de recursos das esferas Federal e Estadual ao Município por força de disposição constitucional, que serão fornecidas pelo Estado e pela União Federal ao Município, até 30 de agosto de 2.001.



ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2.002
(LDO 2.002 – Art. 1º, Parágrafo único)

Quadro nº 09 – POSIÇÃO DOS RESTOS A PAGAR EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

HISTÓRICO	1998	1999	2000
Posição dos Restos a Pagar no fechamento dos seguintes exercícios	210.667,67	269.743,19	137.214,28

[Assinatura]

META 07 – Fechar o exercício de 2.001 sem dívida inscrita em Restos a Pagar



ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2.002
(LDO 2.002 – Art. 1º, Parágrafo único)

Quadro nº 10 – RELAÇÃO DE BENS

RECEITA DE ALIENAÇÃO DE BENS		
EXERCÍCIO		VALOR
1998	R\$	10.050,00
1999	R\$	-
2000	R\$	-

